



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

I - PROCESSOS DE ORDEM C**I. I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

1	C-30/2003 V2 UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2016 do curso de Engenharia de Materiais da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2015, com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas na Resolução Confea nº 241, de 1976 (Decisão CEEQ/SP nº 56/2016 – fl. 435). A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2016 do curso de Engenharia de Materiais (fl. 437) e apresenta relação nominal do corpo docente com as disciplinas que ministram (fls. 438 a 444).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 445).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2016 do curso de Engenharia de Materiais da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 394 da CEEQ, ocorrida em 24/04/2014, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando as Resoluções Confea nº 218, de 1973, e 241/1976;

Considerando a Resolução Confea 1073, de 2016; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo da extensão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas na Resolução Confea nº 241, de 1976, aos egressos de 2016 do curso de Engenharia de Materiais da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Materiais” (código 141-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-139/2011	COLÉGIO ANTARES
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições estendidas aos formandos de 2016-1 do curso de Técnico em Química do Colégio Antares.

A última atribuição concedida pela CEEQ foi para os egressos de 2015, com o seguinte teor: as atribuições previstas no artigo 2º da Lei Federal nº 5524, de 1968, e no artigo 04 do Decreto nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada (DECISÃO CEEQ/SP n.º 231/2015 – folha 171).

A interessada apresenta:

- Ofício nº 014/2016, onde informa que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2016, em relação ao informado para o ano letivo de 2015 (fl. 173).
- Declarações de que o Colégio Antares está devidamente autorizado a funcionar, mantendo regularmente o curso Técnico em Química (fl. 174).
- Relação de Docentes (fls. 175 e 176).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos do curso de Técnico em Química do Colégio Antares, de 2016-1, em relação aos de 2015;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 394 da CEEQ, ocorrida em 24/04/2014, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela extensão das atribuições concedidas aos formandos de 2015 também aos formandos de 2016-1, do curso de Técnico em Química do Colégio Antares, com o seguinte teor: as atribuições previstas no artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, e no artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, circunscritas no âmbito da modalidade cursada aos egressos no ano de 2016-1 do curso de Técnico em Química do Colégio Antares, com o título profissional de “Técnico(a) em Química” (código 143-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-154/2000 V3 UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

Trata-se da definição das atribuições, do título profissional e das atividades e competências a serem concedidas para os egressos do curso de Engenharia Química da Universidade Metodista de Piracicaba que se graduaram no ano letivo de 2015 – 2º semestre e 2016 – 1º semestre.

Conforme Decisão CEEQ/SP nº 003/2016 (folha 526), as últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2015 – 1º semestre, com as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, com o título profissional de “Engenheiro Químico” (código 141-06-00)

A interessada informa que não houve alterações para os egressos de 2015 – 2º semestre e 2016 1º semestre, em relação aos de 2015-1º semestre (fl. 530 e 535).

*Parecer e voto:**Considerando o acima exposto;**Considerando a documentação apresentada; e**Considerando a legislação vigente;*

VOTO pela concessão, aos egressos de 2015-2 e 2016-1 do curso de Engenharia Química da Universidade Metodista de Piracicaba, das atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, com o título profissional de “Engenheiro Químico” (código 141-06-00, da tabela anexa à Resolução nº 473/02, do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-187/2004 V2 UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, estendidas pela unidade de origem, e da fixação do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2015 – 1º semestre a 2016 – 1º semestre do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade Metodista de Piracicaba.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2014 – 2º semestre, com as atribuições do artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973, e com o título profissional de Engenheiro de Alimentos (fls. 159).

A interessada informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2015 – 1º semestre a 2016 – 1º semestre do curso de Engenharia de Alimentos (fls. 321, 323 e 328).

Apresenta relação de docentes e respectivas matérias lecionadas.

O processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 330).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2015-1 a 2016-1 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 394 da CEEQ, ocorrida em 24/04/2014, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Resolução Confea nº 218/73;

Considerando a Resolução nº 1073/2016; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973, aos egressos de 2016 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Alimentos” (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

MOCOCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-133/2010	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - FAE
	Relator	VIVIAN KARINA BIANCHINI

Proposta**Histórico**

O presente processo trata do cadastro da Instituição de Ensino e do curso de Engenharia Química, das atribuições do título profissional, das atividades e das competências aos egressos de 2013 a 2014 do curso Superior de Engenharia Química do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino.

A interessada anexa os documentos:

- Grade e estrutura curricular (fls. 958),
- Relação nominal do corpo docente, com a informação das disciplinas que ministram (fls. 557 a 560 e 767 a 769).
- Projeto Pedagógico e caracterização do perfil profissional de formação para os egressos de 2013 (fls. 532 a 560 e 583 a 734) e de 2014 (fls. 742 a 769 e 788 a 942), do qual destacamos que a carga horária do curso é de 3620 h para os egressos 2013 e 3710 h para os egressos 2014, incluindo 300 horas de estágio supervisionado e 200 h de Atividades complementares,

O processo foi encaminhado à CEEQ para manifestação (fls. 958)

Parecer e Voto:

Considerando a documentação apresentada,

- Considerando a Grade Curricular e o Conteúdo Programático das Disciplinas do curso de Engenharia de Química do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino dos anos de 2013 e 2014,
- Considerando que a carga horária do curso atende o disposto na Resolução CNE/CES nº 2, de 2007, e na Decisão Plenária CONFEA nº PL-87/2004,
- Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966,
- Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003,
- Considerando que a CEEQ, em sua Reunião Ordinária nº 394, ocorrida em 24/04/2014, aprovou o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução,
- Considerando a Resolução CONFEA no 218, de 29 de junho de 1973.

Voto pela concessão das atribuições do artigo 7 da Lei 5.194/1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução CONFEA 218/73, com título profissional "Engenheiro Químico", código 141-06-00 (Resolução CONFEA 473/2002), aos concluintes dos anos de 2013 e 2014 do curso de Engenharia Química do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino, com restrição às atividades de indústria de alimentos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016**SANTA CRUZ DO RIO PARDO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

6	C-582/2010 V2-V3 UNIVERSIDADE ESTADUAL PAUKISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - ASSIS
	Relator MELISSA GURGEL ADEODATO VIEIRA

Proposta**Histórico**

O presente processo trata do referendo das atribuições do título profissional, das atividades e das competências estendidas pela UGI de Ourinhos aos egressos do curso Superior de Engenharia Biotecnológica da UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - ASSIS, que se graduaram até o segundo semestre de 2015.

Conforme decisão da CEEQ/SP n° 115/2015, para os egressos que solicitarem seus registros de 09/07/12, porém estendendo o período final até 31/12/14, foram concedidas as atribuições do artigo 7 da Lei 5.194/1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução CONFEA 218/1973, com restrições à indústria petroquímica, conforme Decisão Plenária 699/2007, com título profissional "Engenheiro Bioquímico", código 141-10-00 (fl. 454).

A interessada informa que não houve alteração curricular para os concluintes do ano 2015 (fls. 460).

Foram anexados os documentos:

- Relação nominal do corpo docente, com a informação das disciplinas que ministram (fls. 456 a 458).
- Portaria CEE/GP n. 327 (fls. 459);
- Relação dos alunos Formandos em 2015 (fls. 460).

O processo foi encaminhado à CEEQ para manifestação (fls. 462).

Parecer e Voto

Considerando a documentação apresentada,

Voto pela concessão das atribuições do artigo 7 da Lei 5.194/1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução CONFEA 218/1973, com restrições à indústria petroquímica, com título profissional "Engenheiro Bioquímico", código 141-10-00 (Resolução CONFEA 473/2002), aos concluintes do ano 2015 do curso de Engenharia Bioquímica da UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - ASSIS.

SANTOS**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

7	C-859/2016 UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA - UNISANTA
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta

Considerando que a matriz curricular do curso em questão compõe-se principalmente de matérias associadas à perfuração de poços e extração do petróleo ou gás, entendo que este curso deve ser analisado e seu cadastro efetivado, ou não, pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-399/2012 UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2016 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2015, com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973 (Decisão CEEQ/SP nº 12/2016 – fl. 158).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2016 do curso de Engenharia de Alimentos (fl. 160) e apresenta relação nominal do corpo docente com as disciplinas que ministram (fls. 161 a 167).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 168).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2016 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 394 da CEEQ, ocorrida em 24/04/2014, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Resolução Confea nº 218/73;

Considerando a Resolução nº 1073/2016; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973, aos egressos de 2016 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Alimentos” (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-1160/2013 UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - INIVAP
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2016-1 e 2016-2 do curso de Engenharia Química da Universidade do Vale da Paraíba.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2015-2, com as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com o título profissional de Engenheiro Químico (fls. 82).

A interessada informa que não houve alterações na grade curricular com relação a do ano letivo de 2015 (fls. 84).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 92).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2016-1 e 2016-2 do curso de Engenharia Química da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 394 da CEEQ, ocorrida em 24/04/2014, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando as Resoluções Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução nº 1073, de 2016, do CONFEA; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973, aos egressos de 2016-1 e 2016-2 do curso de Engenharia Química da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-422/2016 UNIVERSIDADE SOROCABA - UNISO
Relator	MELISSA GURGEL ADEODATO VIEIRA

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do cadastramento do curso e da fixação das atribuições do título profissional e das atividades e competências aos egressos do curso de Engenharia de materiais da UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO que se graduarão no ano letivo de 2017/ 2º semestre.

A interessada apresenta solicitação de cadastramento do curso e fixação de atribuições aos formandos das turmas 1 a 3 do Curso de Engenharia de Materiais, com requerimento, Resolução Consu nº 026/12, grade curricular, relação do corpo docente, planos de ensino e lista de docentes.

Parecer

- Considerando a Grade curricular e o Conteúdo Programático das Disciplinas do curso de Engenharia de Materiais da Universidade de Sorocaba do ano de 2013,
- Considerando que a carga horária do curso atende o disposto na Resolução CNE/CES nº 2, de 2007, e na Decisão Plenária CONFEA nº PL-87/2004,
- Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966,
- Considerando a instrução CREA-SP nº 2.405, de 2005,
- Considerando a Resolução CONFEA 473/2002,
- Considerando as Resoluções do CONFEA 1010/2005, 1.040/2012, 1.051/2013 e 1.062/2014,

Voto pelo cadastro do curso e pela concessão das atribuições do artigo 7 da Lei 5.194/1966, para o desempenho das atividades relacionadas na Resolução CONFEA 241/76, com título profissional "Engenheiro de Materiais", código 141-02-00 (Resolução CONFEA 473/2002), aos concluintes do ano 2017 do curso de Engenharia de Materiais da UNIVERSIDADE DE SOROCABA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM F**II . I - REQUER REGISTRO.**

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-2503/2011 V2 KOCH FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO**

Em 09.08.16, a interessada - tendo como objeto social (i) a comercialização (compra e venda) de fertilizantes; (ii) a importação de fertilizantes; (iii) a distribuição de fertilizantes; (iv) armazenagem, manuseio e transporte de fertilizantes; (v) o agenciamento de fertilizantes; e (vi) o comodato de equipamentos para a produção de fertilizantes - protocolou RAE, solicitando baixa de sua Responsável Técnica, a Eng. Agrônoma Edylaine de Oliveira, e anotação de novo Responsável Técnico, o Engenheiro Químico Antonio Carlos Papes Filho, portadora das atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA (folhas 103 e 118).

A interessada informa que o indicado exercerá as seguintes atividades (folha 115):

1. Supervisão da amostragem dos produtos para análises químicas de qualidade;
2. Avaliação e documentação das análises químicas de qualidade, tomando as devidas providências em caso de não conformidade;
3. Realização de análises de segurança, quando aplicável, e criação de documentos de segurança (rótulos, fichas de emergência, ficha de segurança-FISPQ);
4. Preenchimento e submissão de documentos junto ao Ministério da Agricultura – MAPA.

O processo está sendo encaminhado à CEEQ para referendo da anotação do indicado como Responsável Técnico pela interessada, devendo, em seguida, .ser encaminhado à CEA para manifestação quanto à baixa da Eng. Agrônoma Edylaine de Oliveira.

PARECER E VOTO:

Considerando o Objeto Social da interessada;

Considerando a indicação do Engenheiro Químico Antonio Carlos Papes Filho; e

Considerando as atribuições do Engenheiro Químico Antonio Carlos Papes Filho;

Voto pelo deferimento da anotação do Engenheiro Químico Antonio Carlos Papes Filho, como Responsável Técnico da interessada. Em seguida encaminhe-se este processo à Câmara Especializada de Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM A**III . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO - CAT****JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-1133/2012 LUIZ GUILHERME POZZANI DA ROCHA
Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

Encontra-se às fls. 21 e 22 a ART de obra/serviço do interessado e em relação à qual requereu a CAT.

A referida CAT encontra-se às fls. 23 e 24.

Às fls. 26 foi juntada nova ART para finalização do serviço junto à contratante.

A descrição dos serviços apresentada pela contratante e juntada às fls. 27 e 28 traz rol de atividades desenvolvidas pelo interessado.

Porém, às fls. 29 foi apresentado o laudo de inspeção final onde as atividades apresentadas não estão de acordo com o rol das fls. 27 e nem com as atribuições do Engenheiro Químico dadas pelo art. 17 da Resolução 218 do CONFEA.

O descritivo dos serviços realizados presente às fls. 40 (frente e verso) apresentam as atividades realizadas pela empresa onde o interessado é responsável técnico. No entanto nem todas as atividades desenvolvidas pela empresa poderiam ser realizadas pelo interessado.

Portanto, não é cabível a emissão da CAT em relação ao rol de atividades apresentado na ART das fls. 26

VOTO

Em face à exposição acima VOTO PELO INDEFERIMENTO de emissão de CAT referente à ART constante às fls. 26.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

III . II - CANCELAMENTO DE ART**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-459/2016 <i>PATRICIA TAVARES MAGALHÃES DE TOLEDO</i>
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se do pedido de cancelamento da ART nº 9222 1220160062370, recolhida pela profissional Engenheira de Produção – Materiais Patrícia Tavares Magalhães de Toledo (fl. 02). O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e manifestação quanto ao cancelamento solicitado

PARECER E VOTO:

*Considerando a solicitação da interessada;
Considerando o que estabelecem os artigos. 21 e 22 da Resolução CONFEA nº 1025/09; e
Considerando que a interessada não informou o motivo do cancelamento;*

Voto pelo não cancelamento da ART nº 9222 1220160062370, recolhida pela profissional Engenheira de Produção – Materiais Patrícia Tavares Magalhães de Toledo e pelo retorno do processo à UGI de São Bernardo do Campo, para que solicite à interessada a declaração do motivo para cancelamento da ART em questão.

III . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-669/2015 T1 <i>MAURÍCIO TECCHIO ROMEU</i>
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

Considerando que toda a documentação solicitada foi apresentada, conforme comprovado às fls. 23, bem como a existência de análise e posterior deferimento pela Câmara especializada de Geologia e Mineração, VOTO PELO DEFERIMENTO da solicitação do interessado.

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	A-73/2016 <i>FELIPE MARTIM CORREA DE CASTRO E SILVA</i>
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

Considerando que toda a documentação pertinente foi apresentada, VOTO PELO DEFERIMENTO da solicitação do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF**IV . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES****BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-1529/2015 <i>CELIO MYAGUI JUNIOR</i>
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Eng. Químico Célio Myagui Junior, pelo motivo declarado de que "Atividades exercidas estão relacionadas a área de Química e Alimentos/Bebidas" (fl. 03).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que foi admitido no cargo de Coordenador de Fabricação, na empresa Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., em 02.01.96 (fls. 04 a 06).

À folha 07 a empresa apresenta declaração de que o interessado exerce o cargo de Diretor de Qualidade Assegurada, com as atribuições listadas. À folha 21 consta detalhamento das atividades executadas pelo interessado, com destaque para: "Suporta as demais cervejarias da Heineken Brasil nos aspectos técnicos produtivos e de qualidade através do acompanhamento e monitoramento dos resultados dos mesmos" e "Responsável pela área Tecnológica Central e as Cervejarias para temas de Qualidade Assegurada, Processos Produtivos e desenvolvimento, bem como...".

Pesquisa no sistema CREAMET indica que o interessado não possui ARTs em aberto. Também não há registro de processos "SF" ou "E" em seu nome (folhas 10 a 16).

O processo foi encaminhado à CEEQ, para análise e decisão quanto à interrupção solicitada (fl. 24).

Parecer e voto:

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando a Legislação vigente;

Considerando as atividades exercidas pelo interessado; e

Considerando que as atividades de "Suporte às demais cervejarias da Heineken Brasil nos aspectos técnicos produtivos e de qualidade através do acompanhamento e monitoramento dos resultados dos mesmos" e "Responsabilidade pela área Tecnológica Central e as Cervejarias para temas de Qualidade Assegurada, Processos Produtivos e desenvolvimento" caracterizam "Cargo Técnico";

Voto pelo não deferimento do pedido de interrupção do registro do Eng. Químico Célio Myagui Junior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

LINSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-1917/2014	GRUPO BERNARDES IND. ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA EPP
	Relator	LUIZ FERNANDO NAPOLEONE

Proposta**Histórico**

Em fiscalização de rotina levantaram-se as atividades da empresa Grupo Bernardes Indústria de Artefatos Plásticos Ltda. – EPP. Apurou -se que a mesma tem como objeto social “indústria e comércio de artefatos de material plástico e comércio varejista de materiais de construção em geral”(folha 08) e dedica-se à fabricação de comedouros, bebedouros e gaiolas, de polipropileno, poliestireno ou arame (folhas 02 a 11). Constam no processo fotografias das instalações e folheto publicitário de seus produtos (folhas 13 a 35) O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e determinação de providências (folha. 36).

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) Julgar as infrações do Código de Ética;
- c) Aplicar as penalidades e multas prevista;
- ...”

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos,
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, que por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

“Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

“Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

...

e) A firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

...”

“Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

...

b) Multa;

...

Parágrafo único – As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais”

“Art. 73 – As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

...

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

...

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.”

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

“Art. 2º - Os procedimentos para a instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II – denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III – relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

...”

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Diante do exposto, é de meu entendimento que regularize com o CREA São Paulo, indicando também um responsável técnico.

MARÍLIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-227/2010	ÁGUAS DE SALVADOR LTDA ME
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico**

Verifica-se às fls. 24 documentação comprovando recolhimento de ART junto ao CRQ IV.

A Profissional responsável é Químico Industrial também regularmente inscrita no CRQ IV

Não há nos presentes autos informações sobre as demais atividades meio da empresa que necessitem de profissional habilitado junto ao CREA SP, tais como utilidades e manutenção.

Diante do exposto conclui-se que :

- A interessada encontra-se em conformidade legal por estar regularmente registrada junto ao CRQ IV que possui competência para a mesma área.

- O responsável técnico também se encontra em conformidade legal pelo mesmo motivo acima.

- Não é lícita a bitributação no ordenamento jurídico brasileiro.

Voto

pelo que acima se expôs, voto pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-83/2015 FLEXOMARINE
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta

Trata o presente, da análise sobre a necessidade ou não de registro no CREA SP da empresa FLEXOMARINE S.A., cujo objetivo social é "FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA E TUBOS DE FERRO E AÇO. PROJETO, PRODUÇÃO E TESTES DE MANGOTES FLUTUANTES E SUBMARINOS".

Considerando os relatórios da Fiscalização do Crea-SP, não verificamos na descrição do processo produtivo da interessada, a necessidade de profissional da área da engenharia Química. Encaminhamos os autos à câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise se a atividade desenvolvida requer registro com profissional afeto à CEEMM.

SANTO ANDRÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	SF-1332/2013 COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS MASSA LEVE LTDA.
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico**

Verifica-se às fls. 20 documentação comprovando recolhimento de ART junto ao CRQ IV.

A profissional responsável é Engenheira de Alimentos também regularmente inscrita no CRQ IV.

Não há nos presentes autos informações sobre as demais atividades meio da empresa que necessitem de profissional habilitado junto ao CREA SP, tais como utilidades e manutenção.

Diante do exposto, conclui-se que:

A interessada encontra-se em conformidade legal por estar regularmente registrada junto ao CRQ IV que possui competência para a mesma área.

A responsável técnica também se encontra em conformidade legal pelo mesmo motivo acima.

Não é lícita a bitributação no ordenamento jurídico brasileiro.

VOTO

Pelo que acima se expôs, voto pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

IV . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59º DA LEI 5.194/66**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

21	SF-27/2015 <i>BLUE SKIES COMERCIO DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS</i>
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta

Retorne os autos à UGI uma vez que o Auto lavrado é nulo por não atendimento ao inciso V do artigo 11 da Resolução CONFEA nº 1008/04.

Não há nos autos elementos que possam caracterizar processos produtivos da área fiscalizada. Sequer foi preenchido formulário de fiscalização.

BEBEDOURO**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

22	SF-294/2015 <i>SÃO FRANCISCO INDÚSTRIA E COM. PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA ME</i>
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente, da análise sobre o Auto de Infração nº 268/15 (fl. 14) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 lavrado contra a empresa SÃO FRANCISCO INDÚSTRIA E COM DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA.-ME, que tem como atividade econômica: "Fabricação de sorvetes, tortas e bolos gelados e coberturas. Comércio varejista de produtos alimentícios. Lanchonetes, pastelarias, confeitarias, casas de chá, de doces e salgados, de sucos de frutas e sorveterias" (folha 04).

A interessada não apresentou defesa.

PARECER E VOTO:

Considerando a Legislação vigente;

Considerando as Atividades exercidas pela interessada;

Considerando a ausência de defesa;

Voto pela manutenção do Auto de infração nº 268/2015. À revelia da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

CARAGUATATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-1579/2008	DEDETIZADORA IRMÃOS SASSI LTDA.
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata da análise sobre a procedência ou não do Auto de Infração n° 265/2012 A.1, lavrado em 22/06/12 contra a empresa DEDETIZADORA IRMÃOS SASSI LTDA., referente à infração ao artigo 59 da Lei 5194/66 (fl.33)

A empresa, que atua com **IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS**, apresentou em 12/09/12, a defesa do auto, argumentando que tal atividade não está inserida rol de atividades previstas na legislação que rege o CREA/SP, não podendo este Conselho exigir o registro. Além disso, a empresa junta documentos que demonstram estar registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, tendo médico veterinário como responsável técnico (fls.37).

Ao analisar a defesa da interessada, a Câmara de Engenharia Química, por meio da Decisão CEEQ/SP n° 70/2014, mantém o entendimento de que a interessada está obrigada a proceder seu registro no CREA/SP para desenvolver a atividade, porém deixa de se manifestar sobre a manutenção ou não do Auto de Infração, e determina, em seu lugar, nova notificação para que apresente registro em 10 dias (fls.59/61).

Mais uma vez notificada, a empresa se manifesta em 24/02/15, informando desta vez, estar com registro no Conselho de Biomedicina, com responsável técnico Biomédico. Informa entender que existem interfaces entre as atividades que desenvolve e as modalidades profissionais, mas entende que estas divergências deveriam ser discutidas e solucionadas entre os Conselhos profissionais. Junta a portaria n° 09 de 16 de novembro de 2000 do Centro de Vigilância Sanitária, a qual consigna que o responsável técnico legalmente habilitado para os serviços de combate a pragas urbanas, são os profissionais: "biólogo, farmacêutico, químico, engenheiro químico, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, médico veterinário e outros profissionais que possuam nas atribuições do conselho de classe respectivo, competência para exercer tal função". (fls.64/100).

Tendo em vista que a procedência do Auto de Infração n° 265/2012 A.1 ainda não foi julgada, vêm estes autos à CEEQ novamente para análise.

PARECER

Considerando que a ANVISA determinou por meio de sua portaria n° 09 de 16/11/2000 que diversos profissionais, fiscalizados por diferentes Conselhos Profissionais, podem assumir a responsabilidade técnica pelos serviços de controle e imunização de pragas urbanas, desde que regularmente registrados em seus respectivos Conselhos.

Considerando que a empresa interessada apresentou Alvará de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária, bem como apresentou certificado de responsabilidade técnica expedido pelo Conselho Regional de Biomedicina ao Dr. Bruno Kano Sassi.

Considerando a Lei Federal n° 6.839, de 30 de outubro de 1980 e os decorrentes entendimentos e jurisprudências sobre seu artigo 1º, no sentido de desobrigar o registro de empresas em mais de um Conselho Profissional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

Considerando que o Plenário do Confea já opinou favoravelmente ao cancelamento de auto de infração em situação similar, a exemplo da Decisão Plenária N° 0308/2015.

Sou pelo cancelamento do Auto de Infração Auto de Infração n° 265/2012 A.1

JACAREÍ**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

24	SF-1199/2012 <i>COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV</i>
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

Verifica-se às fls. 7 documentação comprovando recolhimento de ART junto ao CRQ IV.

O profissional responsável é Engenheiro Químico também regularmente inscrito no CRQ IV.

Não há nos presentes autos informações sobre as demais atividades meio da empresa que necessitem de profissional habilitado junto ao CREA SP, tais como utilidades e manutenção.

Diante do exposto, conclui-se que:

A interessada encontra-se em conformidade legal por estar regularmente registrada junto ao CRQ IV que possui competência para a mesma área.

O responsável técnica também se encontra em conformidade legal pelo mesmo motivo acima.

Não é lícita a bitributação no ordenamento jurídico brasileiro.

VOTO

Pelo que acima se expôs, voto pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-349/2014	RAZZO LTDA
	Relator	HIGINO GOMES JUNIOR

Proposta**Histórico**

Trata-se de empresa com objetivo social “Fabricação de farinha de carne e de despojos de carnes: glicerina destilada, massa para sabonete (noodles), sabão nas formas líquida, pó, escamas e barra, além de sebo. (fls. 36)”, sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Em 07/10/2013, foram preenchidos a Ficha de Dados Gerais de Empresa (fl. 36) e o Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 37 à 39), nos quais constam como atividades fabricação de sabão e sabonete (em barra), industrialização de carne e osso, sebo, glicerina e massa bases (noodles), empregando 446 funcionários na área produtiva. A empresa utiliza massa base (sebo, óleo vegetal etc.), farinha de carne e osso (sebo e osso), glicerina, carbonato de sódio / cálcio e fragrâncias em geral, e como equipamentos utiliza triturador, digestor, centrífuga, prensa, moinho, reator/RDC, tanque de preparo (misturador) extrusora, cortadeira, embaladeira, em fls. 44 à 47 foi anexada a licença de operação da CETESB onde consta a lista de todos os equipamentos com as respectivas capacidades.

Em 07/10/2013 a empresa foi notificada pelo Agente de Fiscalização para apresentar a relação de funcionários com formação na área de abrangência deste conselho (fls. 40) e também o sendo para apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART por profissional legalmente habilitado referente a elaboração de programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, consoante ao disposto na resolução 437/1999 (fls. 41).

A interessada se manifestou fornecendo os dados solicitados (fls. 51 à 78) nas notificações citadas no parágrafo anterior e ART da Engenheira Eletricista Katia Cilene de Almeida Moreno, referente às responsabilidades dela pelo PPRA (fls 59).

O Agente de Fiscalização analisou as informações fornecidas pela empresa e elaborou o relatório onde apresenta de forma reduzida os dados referentes a cada profissional citado e sua situação perante este conselho, bem como a situação de débito da empresa da anuidade de 2013 com o CREA (fls.79 à 84).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer quanto à obrigatoriedade ou não do registro por parte da empresa Razzo Ltda.

Parecer e Voto**Considerando:**

- a Decisão CEEQ/SP no 442/2009;
- o objetivo social e as atividades da interessada;
- que a interessada está sem registro;
- que as atividades de produção fabricação de farinha de carne e de despojos de carnes: glicerina destilada, massa para sabonete (noodles), sabão nas formas líquida, pó, escamas e barra, além de sebo envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do Art. 7º e o parágrafo único do Art. 8º da Lei Federal no 5.194, de 1966;
- o disposto na alínea “d” do Art. 46 da Lei Federal no 5.194 de 1966;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

- que de acordo com a Resolução CONFEA no 417, de 1998, são enquadráveis nos Art. 59 e 60 da Lei Federal no 5.194 de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu Art. 1º, destacando o item 20 – INDÚSTRIA DE QUÍMICA, subitem 20.02 – Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes;
- a Lei Federal no 6.839 de 1980;
- o Regimento do CREA-SP;
- a Resolução CONFEA no 336 de 1989;
- a Resolução CONFEA no 1008, de 2004;
- a Decisão Normativa CONFEA no 74, de 2004;
- o Ato Administrativo do CREA-SP no 23, de 2011;
- o lapso temporal de aproximadamente 1 ano entre a Decisão do CEEQ 241/2009 (fls. 24).

O histórico e a análise do processo me conduzem ao seguinte parecer e voto: pela obrigatoriedade do registro da empresa e seu Responsável Técnico, da área química, neste Conselho Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-2086/2013	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente, da análise sobre o Auto de Infração n° 1576/2013 (fls.107) referente à reincidência em infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 lavrado contra a empresa COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, que fabrica em linha de produção e envase: refrigerantes, sucos, chás e águas.

Na primeira vez em que foi autuada, a empresa se defendeu, informando que seu processo produtivo não envolve atividades afetas ao CREA-SP, porém a CEEQ considerou que “ a fabricação de bebidas envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química e/ou Engenharia de Alimentos, tais como tratamento de água e de resíduos, mistura, pasteurização, refrigeração, esterilização e troca iônica, são atividades técnicas especializadas industriais e necessitam responsável técnico...” e decidiu pela manutenção da autuação (fls.78/80).

A empresa protocolou um pedido para que não sofresse novas autuações até que fosse resolvida medida judicial protocolada na 1º Vara de Ribeirão Preto com objetivo de anular o Auto (fls.97/99).

Conforme consulta a esta data, a ação referenciada, de número 0005322-86.2012.4.03.6102 não se encontra transitada em julgado, em fase de análise de recurso (fl.112).

Parecer e voto:

Considerando que a fabricação de bebidas envolve conhecimentos relativos à Engenharia Química e/ou Engenharia de Alimentos, tais como tratamento de água e de resíduos, mistura, pasteurização, refrigeração, esterilização e troca iônica, são atividades técnicas especializadas industriais e necessitam responsável técnico.

Considerando a Resolução Confea n° 417, de 27 de março de 1998, em especial: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 27 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS (...)27.04 - Indústria de fabricação e engarrafamento de bebidas não alcoólicas.”

Considerando que embora a empresa tenha movido ação judicial contra o CREA/SP para ter desobrigado seu registro neste Conselho, não há até o momento nenhuma decisão que impeça a efetiva fiscalização deste Orgão na empresa interessada, de modo que é válida a autuação.
Sou, portanto pela manutenção do auto de infração número 1576/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-1548/2014	VITTAQUALY ALIMENTOS LTDA.
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO**

VITTAQUALY ALIMENTOS LTDA, empresa que tem como objetivo social: “(i) a fabricação de produtos de panificação por conta própria e de terceiros; (ii) a importação, exportação e comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios em geral; (iii) a comercialização e fornecimento de mercadorias em geral, para elaboração de produtos alimentícios e de panificação.”, teve lavrado contra si, o Auto de Infração número 3575/2014 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (fl.27).

Em 17/10/14, a empresa apresentou defesa, informando que independente da data da constituição da empresa, teve início suas atividades industriais recentemente, sem o conhecimento da necessidade de inscrição de profissional de Engenharia de Alimentos no Crea-SP, mesmo porque obteve todas as licenças exigidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais. Assim, solicitou um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para encontrar um profissional no mercado com as atribuições. (fls.33/37).

Em 17/03/15, foi verificado que a empresa efetuou seu registro junto ao CREA/SP e que a multa ainda se encontrava sem quitação (fl.38).

PARECER

Tendo em vista que foi lavrado contra a empresa VITTAQUALY ALIMENTOS LTDA, o Auto de Infração número 3575/2014 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Considerando que a empresa apresentou defesa, solicitando um prazo de 45 dias para encontrar no mercado um profissional com as atribuições exigidas pelo CREA/SP.

Considerando que foi verificado em 17/03/15 que a empresa já se registrou no CREA/SP, portanto foi regularizada a situação.

Considerando o princípio de razoabilidade que deve orientar todos os níveis da administração pública.

Sou pelo cancelamento do auto de infração, uma vez que já foi alcançado o objetivo deste Conselho que é o de garantir que as atividades técnicas deste Sistema sejam executadas pelos profissionais competentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-62/2015 J.L. ROSA CONSULTORIA ME
Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta

Retorne os autos à UGI uma vez que o Auto lavrado é nulo por não atendimento ao inciso V do artigo 11 da Resolução CONFEA nº 1008/04.

Não há nos autos elementos que possam caracterizar processos produtivos da área fiscalizada. Sequer foi preenchido formulário de fiscalização.

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-1961/2014 MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA.
Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente, da análise sobre o Auto de Infração nº3933/14 (fl.29) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 lavrado contra a empresa MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA, empresa que tem objetivo social e atividade econômica de "Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico".

A empresa argumenta que sua atividade é fabricação de material plástico por injeção, atividade fiscalizada pelo CRQ, onde já está regularmente registrada. Cita jurisprudências para exemplificar seu entendimento de desobrigação de registro no CREA-SP.

PARECER

Considerando que a atividade da empresa é fabricação de material plástico por injeção;
Considerando que a empresa está registrada no CRQ;
Considerando a Lei Federal 6.839/80 e suas jurisprudências;
Sou pelo cancelamento do AI nº 3933/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

IV . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55º DA LEI 5.194/66**TAUBATÉ**Nº de **Processo/Interessado**
Ordem

30	SF-1457/2013 <i>JESSICA ALVES RODRIGUES</i>
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

Não consta dos presentes autos qualquer informação detalhada sobre a referida fabricação dos produtos informados.

Entende-se, portanto, que não é possível de ser emitido parecer fundamentado a respeito da solicitação feita nos autos do presente processo.

Em vista do exposto, requer-se a realização de diligência nas instalações do interessado para a obtenção das seguintes informações:

- capacidade produtiva.*
- número de empregados.*
- Dimensões do estabelecimento.*
- Operaçãoe unitárias utilizadas.*
- Existência de equipamentos e suas respectivas capacidades.*
- Métodos de controle para a garantia da qualidade empregados.*
- Verificação de registros na ANVISA e MAPA se cabíveis ou pertinentes.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

IV . IV - INFRAÇÃO A ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-211/2015 UNIPLEX INDÚSTRIA ACRILICA LTDA.
Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de empresa registrada neste Conselho, sob nº 1015258, porém sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada tem como objeto social "Fabricação de chapas acrílicas, objetos de acrílico" (fl. 38).

A interessada foi autuada através do AI 122/2001, lavrado em 10.10.11, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Apresentou defesa, sucessivamente ao Plenário do CREA-SP e ao Plenário do CONFEA, tendo seu recurso indeferido em todas as instâncias.

Fiscalizada em fevereiro de 2015 encontrava-se na mesma situação. Notificada, em 11.03.15, a indicar Responsável Técnico legalmente habilitado neste Conselho, apresentou defesa, em 23.03.15, alegando que, por já estar registrada no CRQ, estaria dispensado de registro e apresentação de Responsável Técnico perante o CREA-SP. Apresentou cópia de Alteração contratual ocorrida em 24.03.11 (fls. 38 a 44). Face aos motivos apontados à folha 45, lavrou-se contra a interessada, em 22.04.15, o Auto de Infração nº 478/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, recebido pela interessada em 30.04.15. Sem que a interessada apresentasse defesa ou pagasse a multa, o processo foi encaminhado à CEEQ, em 19.05.15, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento.

PARECER E VOTO:

Considerando a Legislação vigente;

Considerando as Atividades exercidas pela interessada;

Considerando que o CONFEA já estabeleceu a necessidade do seu Registro no CREA, com a respectiva indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado;

Considerando a ausência de defesa;

Voto pela manutenção do Auto de infração nº 478/2015. À revelia da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

IV . V - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	SF-297/2011 <i>INDUSTRIAL PNEUBOM LTDA.</i>
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

A Empresa INDUSTRIAL PNEUBOM LTDA., com objetivo social "FABRICAÇÃO DE MATERIAIS DE BORRACHA, RESSOLAGEM, RECAUCHUTAGEM, E COMÉRCIO DE PNEUS, CÂMARAS E ACESSÓRIOS DE BORRACHA" e atividade econômica "REFORMA DE PNEUMÁTICOS USADOS", teve seu registro cancelado por falta de pagamento das anuidades.

Foi lavrado o ANI 2623156 em 09/03/09, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5194/66 ao que interpôs defesa, alegando possuir atividade preponderantemente de natureza química e já estar registrada no CRQ.

Conforme Decisão CEEQ/SP 583/2009 a Câmara Especializada de Engenharia Química manteve Autuação por infração ao artigo 64 da Lei 5194/66 (fl.15) ao qual não houve apresentação de recurso ao Plenário do Crea-SP.

Ao ser verificada a continuidade da atividade, ainda sem registro no Crea-SP, foi lavrado o Auto de Infração 4012/2014 por reincidência em infração ao artigo 64 (fl.59)

Parecer e voto:

Considerando que a empresa não reabilitou seu registro neste Conselho, e tendo em vista que continua com as mesmas atividades, sou pela manutenção do Auto de Infração n° 4012/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

IV . VI - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-477/2015 V1-V3 CREA-SP
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta

Considerando as diversas informações reunidas pela UGI Santos no presente processo, retornamos os autos, após análise, para atendimento do que segue:

a) Que sejam tomadas as providências com relação ao orientado à fl.569, referente à necessidade de registro da empresa interessada no Crea-SP, e no caso do não atendimento, a imputação do preconizado no artigo 59 da Lei 5194/66.

b) Que sejam fiscalizados, por meio de processos “SF” próprios, os funcionários elencados pela empresa a partir de fl.492, que estejam realizando atividades afetas ao Sistema, sem o registro no Crea-SP.

c) Que sejam fiscalizadas, por meio de processos “SF” próprios, quanto a ausência de registro no Crea-SP, as empresas elencadas à fl.495, que estejam realizando atividades afetas ao Sistema.

d) Considerando que o processo trata essencialmente da ocorrência de um sinistro, que a fiscalização aplique esforços para a juntada de laudo conclusivo do IC, a fim de viabilizar a identificação da causa do ocorrido e consequentemente, os profissionais responsáveis em eventual negligência, imperícia ou imprudência.

e) Que seja encaminhada cópia dos autos à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise do caso dentro de suas competências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM PR**V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**

Nº de Ordem **Processo/Interessado**

34	PR-578/2015 AMAURI MOREIRA DOS SANTOS
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

*Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico Amauri Moreira dos Santos, por motivo de "Estou registrado no Conselho Regional de Química, IV Região" (folha 03).
Apresenta cópias da CTPS, na qual consta que foi admitido no cargo de Engenheiro Químico na empresa TEKLA Industrial Têxtil Ltda., em 18.05.15 (fl. 05).
Consta Ficha de Dados Gerais da Empresa e Formulário de Fiscalização da CEEQ (folhas 17 a 22)
O processo foi encaminhado à CEEQ, para análise e decisão quanto ao solicitado, com a informação de que o interessado não possui ARTs em aberto e não possui processos "SF" ou "E" (fls. 07 e 25).*

*Parecer e voto:**Considerando a solicitação do interessado;**Considerando a Legislação vigente;**Considerando que o interessado ocupa o cargo de ENGENHEIRO Químico;**Considerando que o órgão que detém a competência legal para fiscalizar o exercício da ENGENHARIA, em suas diversas modalidades, é o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA;**Voto pelo não deferimento do pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico Amauri Moreira dos Santos.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	PR-175/2016	<i>ELKE SHIGEMATSU</i>
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira de Alimentos Elke Shigematsu, pelo motivo declarado de que “Nunca utilizei o registro” (fl.02).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que exerce a função de Professor Assistente I (CBO 2345-05), na Faculdade de Tecnologia de Marília (fls. 04 a 06).

Não consta pesquisa sobre a existência de Processos de ordem “SF” ou “E” em nome da interessada nem quanto à existência de ARTs em aberto.

Solicitada a apresentar declaração, do seu contratante, de que não leciona matéria técnica profissionalizante (fl. 08), a interessada protocolou documento assinado pelo Advogado Rodolfo Sferri Meneghello, onde o mesmo tece extensas considerações jurídicas e termina solicitando a imediata suspensão do registro da interessada e suspensão da cobrança das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (fls. 10 a 12). Solicita também “resposta escrita, na forma e estilo desta notificação para fins de se atestar fielmente que a lei foi e será cumprida”.

O processo foi encaminhado à CEEQ, para análise e decisão quanto à interrupção solicitada (fl. 13). Tendo em conta as alegações de ordem jurídica apresentadas pelo Advogado da interessada, foi consultada a Procuradoria Jurídica do CREA-SP que se manifestou à fl. 17.

Parecer e voto:

Considerando a solicitação da interessada;

Considerando a argumentação apresentada pelo seu Advogado; e

Considerando a manifestação da Procuradoria Jurídica do CREA-SP;

Voto pelo deferimento da Interrupção do Registro da Engenheira de Alimentos Elke Shigematsu, e pelo deferimento da isenção das anuidades de 2012 a 2016, com fundamento na decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0018401-12.2010.403.6100, conforme parecer da PROJUR do CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	PR-462/2016	MARILIA MORELLI MIORI
	Relator	RODOLFO DE FREITAS

Proposta*Histórico*

Trata-se do pedido de interrupção do registro da engenheira de alimentos Marília Morelli Miori, sob a alegação de que não exerce atividades que necessitam do registro no CREA e o alto valor da mensalidade.

Apresenta cópias da CTPS, na qual consta que atua como analista de qualidade na empresa Bellamar Comercio de Doces e Salgados Ltda.

Consta informação de que não foi localizado nenhum registro de ART ou processos de ordem SF ou E em nome da interessada.

Declaração do empregador informa que a interessada tem por principais atividades – atendimento a reclamações de clientes, relatórios de devoluções de produtos e preenchimento de fichas dos produtos.

A câmara especializada de engenharia química, na reunião ordinária 315, no dia 10 de Março de 2016, decisão 70/2016, solicitou a reavaliação do pedido de interrupção e abertura de processo em nome da interessada e apresentação dos seguintes documentos.

Requerimento de baixa profissional – BRP;

Cópia da CTPS, constando o contrato de trabalho ativo e o respectivo cargo exercido;

Declaração fornecida pela empresa com a descrição das atividades exercidas no cargo.

Parecer

Considerando os documentos apresentados pela interessada, descrição das atividades desempenhadas e legislação pertinente ao caso:

*Lei Federal n o 5.194, de 24 de Dezembro de 1966;

*Resolução Confea n o 1.007, de 05 de Dezembro de 2003;

*Lei Federal n o 12.514, de 28 de Outubro de 2011;

Voto:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro da Engenheira de Alimentos Marília Morelli Miori.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	PR-12058/2016 DAYSE MORAES OLIVEIRA ARAUJO
Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta

Histórico:

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira Industrial Química Dayse Moraes Oliveira Araújo, pelo motivo declarado de “estar em dia com o CRQ-SP que é o órgão exigido pela empresa. Exerço a profissão, porém minhas atividades estão abrangidas pelo CRQ-SP” (folha 02).

A empresa informa que a interessada exerce a função de Engenheiro Químico Jr., tendo as atribuições que descreve à fl. 03.

Apresenta cópias da CTPS, na qual consta que foi admitido no cargo de Engenheiro Químico Jr. na AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, em 04.08.14 (fl. 07).

O processo foi encaminhado à CEEQ, para análise e decisão quanto à interrupção do registro da interessada, com a informação de que a mesma não possui ARTs em aberto e não possui processos “SF” ou “E” (fls. 13).

Parecer e voto:

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando a Legislação vigente;

Considerando que o interessado ocupa o cargo de ENGENHEIRO QUÍMICO;

Considerando que, entre as atividades exercidas pela interessada é frequente o termo “engenharia”; e

Considerando que o órgão que detém a competência legal para fiscalizar o exercício da ENGENHARIA, em suas diversas modalidades, é o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

Voto pelo não deferimento do pedido de interrupção do registro da Engenheira Industrial Química Dayse Moraes Oliveira Araújo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	PR-12102/2016 LUIZ CARLOS DE SOUZA
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Eng. Mat. Luis Carlos de Souza, por motivos de não exercer a profissão (fls. 02).

Em 07.10.16, o interessado solicitou a interrupção de seu registro no CREA-SP (fls. 02 e 03). Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que foi admitido, em 09.04.96, como operador de Armazém B (fls. 06), na Cia. Brasileira de Estireno (atualmente BASF Poliestireno S.A.).

Apresenta Declaração, emitida pela empresa UNIGEL, de que exerce o cargo de Técnico de Laboratório III que tem como obrigatoriedade a formação Técnica em Química, exercendo as atividades discriminadas (fl. 11); entretanto não constam das cópias da CTPS apresentadas nem baixa da BASF Poliestireno, nem contratação pela UNIGEL; também não consta do processo qualquer documento que esclareça a relação entre essas empresas.

Apresenta cópia da Carteira de Registro no CRQ 4ª Região, como Técnico em Química, desde 02.03.98 (fl. 12).

Consta declaração de que não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem "E" e "SF" em nome do interessado (fl. 15).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e manifestação quanto à interrupção do registro profissional.

Parecer e voto:

Considerando a legislação vigente,

Considerando as atividades executadas pelo interessado;

Considerando a formação requerida pela empresa;

Considerando que o interessado está registrado no CRQ;

Voto pelo deferimento da interrupção de registro solicitada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 324 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2016

V . II - REGISTRO DEFINITIVO**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	PR-11872/2016 MAURO SERGIO ARTIOLLI
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

O interessado solicita registro neste Conselho, tendo se formado no curso de Técnico em Química, pelo Colégio Impacto, em Araçatuba, SP, em 15 de julho de 2005.

Apresenta:

- requerimento de registro (fl. 02);
- cópia do Diploma (fl. 03);
- cópia do Histórico Escolar, com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas, no total de 1268 horas (fl. 04 e 06).
- cópia da carteira de identidade, CPF, título de eleitor, prova de quitação com a Justiça Eleitoral, Certificado de Dispensa de Incorporação, comprovante de endereço e Carteira de Doador de Sangue (fls. 07 a 13).
- declaração de opção de registro no Crea-SP (fls. 05).

Na ausência de registro do curso no CREA-SP, a UGI anexa o plano pedagógico do Curso (fls. 17 a 28). O processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 23).

PARECER E VOTO:

Considerando a legislação vigente; e

Considerando a documentação apresentada;

Voto pelo deferimento do pedido de registro, concedendo-se ao interessado o Título de Técnico em Química (cod 143-13-00 na Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA) com as atribuições profissionais dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 90.922/85.